



VII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FEPI

Pesquisa Científica, Oportunidades e Desafios.

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO SISTEMA DEMOCRÁTICO

Francisco Carlos Matos Amaro- Curso de Direito/FEPI matosgtalh@gmail.com
Maria Rosilene dos Santos – Curso de Direito/FEPI adv.rosilene@yahoo.com.br

RESUMO

O Trabalho analisa a questão inerente à judicialização política, tema que consiste no fato do poder judiciário tomar decisões que interfiram na política. Os questionamentos partem de fatos de repercussão política que estão sendo decididas pelo poder judiciário, aonde ultimamente o STF vem ocupando espaço no cenário político, fato este que virou um assunto polêmico na doutrina, trazendo o poder judiciário a cena política. Discutiremos se o fenômeno viola o sistema de freios e contrapesos, onde buscaremos identificar o limiar entre o controle recíproco legítimo e a interferência indevida, através da análise pautada da constituição de 1988 em seu artigo 2º que estabelece a divisão funcional, atribuída aos órgãos distintos.

Palavras-chave: Judicialização política, poder judiciário, social, controle recíproco

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar as questões inerentes à judicialização da política e as informações contidas na Teoria da divisão dos poderes (Sistema de freios e contrapesos), de Montesquieu, em seu livro *Espírito das Leis* (1748), sob o viés da Constituição brasileira de 1988, lei maior de nosso país. Inúmeras críticas vêm sendo tecidas ao judiciário o qual, estaria sobrepondo os escolhidos pelo povo, ou seja, o legislativo e o executivo. Para além disso, verifica-se a problemática discutida em relação a natureza e o perigo do surgimento de estâncias hegemônicas de poder de controle.

Por fim estabelecendo um corte epistemológico sobre o assunto em comento, analisaremos o quadro atinente ao ativismo judicial, que embora parecidos, não possuem as mesmas causas e se manifestam por meio de diferentes condutas como proclama Luiz Roberto Barroso, “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.”(BARROSO, Luís Roberto 2013).

Já segundo Jose dos Santos Carvalho Filho “a Judicialização da política ocorre quando questões sociais de cunho político são levadas ao Judiciário, para que ele dirima conflitos e mantenha a paz, por meio do exercício da jurisdição” (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos, 2014).

Sob esta análise, em linhas gerais, fazendo uso da teoria da separação dos três poderes abrigada pela CF/88, buscaremos um maior entendimento do papel do judiciário que vem intervindo nas decisões do legislativo executivo, por meio de suas decisões

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado no presente trabalho é o analítico e dedutivo, com técnica de pesquisa a documentação indireta e por meio de bibliografia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desde o nascimento das primeiras democracias, subsiste no ventre da sociedade a ideia de separação dos poderes, concebida inicialmente por Aristóteles em sua obra “A política” admitindo a existência de três órgãos e que lhe caberiam as decisões do Estado. Todavia autores como Pedro Lenza, (LENZA, Pedro 2013) Pontes de Miranda, e a maioria dos doutrinadores, são unânimes em atribuir a

Montesquieu a Teoria da Tripartição de poderes, em sua obra “O Espírito das Leis”.

A concepção de tal teoria consiste em dividir as funções do Estado, de modo que esta não concentre na mão de uma só pessoa, princípio este estrutural do Estado democrático de direito.

Em nossa legislação a teoria tripartite encontra abrigo no art. 2º da CF/88, os poderes são fundamentados e ganham contornos em três esferas, o Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual com funções próprias, constitucionalmente instituídas e legitimadas. Essa divisão é funcional, fruto da superação de um poder concentrado, com objetivo de limitar o poder dos governantes, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. Os órgãos possuem independência orgânica e funcional, sem hierarquia, porém estabelecem controle entre si, mecanismo esse conhecido como “sistema de freios e contrapesos”, um mecanismo de controle recíproco, de controle mútuo, uma vez que o judiciário controla a validade da atuação dos atos do legislativo e do executivo, por meio dos controles de constitucionalidade. O Executivo e o Legislativo, por sua vez participam da escolha e de membros da alta corte, exercendo entre si um controle recíproco e legítimo.

Observa-se porém, que existe um limiar entre o controle recíproco legítimo e a interferência indevida, isto é, existe uma regra, esta intervenção não pode ser presumida, precisa estar expressa na constituição.

Em nossa história recente um fenômeno conhecido como “judicialização da política” vem alcançando patamares alarmantes, revelando o paradoxo em que vivemos, epitomizado no conflito entre Judiciário, legislativo e executivo.

Para Ernani Rodrigues Carvalho, “Judicialização é a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político, tomando como base a Constituição” (CARVALHO, Ernani Rodrigues 2009), decisão estas que vem trazendo o judiciário ao cenário político, logo, estaria o judiciário envolvendo em assuntos que violam a autonomia dos poderes? Imiscuindo-se no mérito dos atos administrativos.

Fazendo uma análise minuciosa sobre o tema, verificamos que essas intervenções ocorrem para garantir direitos fundamentais,

que não foram cumpridos devido à inércia do poder legislativo e executivo.

O judiciário além de interpretar e aplicar a lei nos litígios entre os cidadãos e entre cidadãos e Estado, faz o controle de constitucionalidade seja ele concentrado ou difuso. Ocorre que com o aumento das demandas oriundas de relações sociais o poder judiciário passou a produzir súmulas e dar interpretações com base na constituição, fato este que vem se tornando cada vez mais freqüente, fazendo muitas vezes o papel do legislativo. Por outro lado a aplicação exagerada da judicialização traz uma insegurança absoluta na medida em que afasta o legislativo do debate, e de seu papel precípua de criar direitos e deveres, aliado a isso, traz para os tribunais uma enxurrada de processos, onerando ainda mais os juizes, que se esforçam para dar conta do crescente numero de demandas judiciais, ou seja, a incapacidade do Estado, desta forma preleciona Ruy Rosado de Aguiar Junior: “a incapacidade do Estado em regular, pela via formal da lei, as multifacetadas relações sociais, termina por colocar nas mãos do juiz o encargo de fazer a adaptação da ordem jurídica ao mundo real” (AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado, 2011) .

Quando analisamos o tema do artigo, chamamos a atenção para um processo o qual o poder judiciário, por várias razões, as quais discutiremos adiante, acaba desempenhando um papel ativo do ponto de vista político, na concepção da Teoria dos três poderes, o judiciário não é um poder criativo, nesse ponto ele é puramente passivo, logo, nesse aspecto não cabe ao juiz a produção da lei e sim aos representantes do povo, porém em uma linha contrária o cidadão começa a perceber que no judiciário terá acesso a justiça, talvez por uma descrença no legislativo, isso ocorre na medida em que as instituições tradicionais, Legislativo e Executivo não cuidam dos conflitos sociais, preocupados com o estoque de voto e com a captação de poder, acabam por deixar em segundo plano sua função precípua, para a qual foi criado.

Hoje no Brasil vivemos em uma democracia representativa, que é exercida de maneira indireta, ou seja, pelos representantes do povo, que irão dar o seu voto em assembléias, representando cada um, uma parcela do povo. A problemática é que hoje existe no país uma crise representativa, o mundo parlamentar esta absorvido pelo



VII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FEPI

Pesquisa Científica, Oportunidades e Desafios.

apetite do poder e devido a sua opacidade, quase que total, com relação as suas demandas, o sistema jurídico começa a fazer as vezes daquilo que tradicionalmente pertence ao legislativo.

Os cidadãos não percebem mais em seus representantes naturais, um lugar de obtenção de justiça, pelo contrário, a grande maioria em dois anos não se lembram mais em quem votou, logo, a idéia tradicional de representação, aquela idéia de que alguém esta lá em meu lugar se dissipou, essa dissipação do instituto básico da democracia contemporânea acarreta em uma ruptura no nosso sistema institucional, essa é uma mudança muito grave porque cria-se um sistema onde representante e distinto do representado, estando coligados apenas pelo sufrágio, não existe mais uma política voltada para o social é um fenômeno de erosão da vida pública, posto isto, o Direito tem invadido todas as relações da vida pública e acaba sendo chamado a intervir a todo momento, a incapacidade do Executivo e do Legislativo de fornecerem soluções as demandas sociais por justiça, fez cair no judiciário a esperança de ter seu pleito realizado, desorganizando desta forma as estruturas de poder..

CONCLUSÕES

O modelo de Montesquieu, caracterizado pela ausência de interpenetração entre poderes não é mais em parte o modelo das democracias contemporâneas, estamos falando em um novo modelo e de forma organizacional sistematizada de justiça brasileira democrática, na qual o judiciário desenvolve papel criativo e suas decisões tem impacto em todas as esferas de poder, o judiciário tem papel fundamental na construção do espaço público brasileiro, sistema no qual recorreremos para pedir justiça, na medida em que as instituições que deviam cuidar da coisa pública e das relações sociais, organizam-se apenas para disputa de poder, retirando do sujeito tudo aquilo que ele gostaria de ter, o descolamento do sistema representativo dos seus eleitores significa uma ruptura do ente político com a sociedade, passando os magistrados a ser responsáveis deste legado, logo com base na teleologia da norma, o juiz tem que interpretar, interpretar para construir e para fortalecer o sistema democrático de

direito, como guardiões da Constituição que o são e em nome dos direitos fundamentais tão duramente conquistado com o adimplemento da Republica Democrática.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. A função jurisdicional no mundo.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos, Manual de Direito Administrativo (2014).

CARVALHO, Ernani Rodrigues, "Em busca da judicialização da política no Brasil:.

Cf. Montesquieu, O Espírito das Leis, XI, 6.